



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º
de / /

Processo n.º 15.916

VETO	TOTAL MANTIDO
	- Prazo: 30 dias
VENITIVO Nº 05/11/94	
<i>Chamfredi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 06 de outubro de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 6.222

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, pesagem na troca de botijões e desconto do gás retido.

Arquive-se

Chamfredi
Diretor
09/11/94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 5916
2004

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																			
PL 6.222	CJR CDC	<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 22/03/94	<table border="1"><thead><tr><th>PRAZOS</th><th>Comissão</th><th>Relator</th></tr></thead><tbody><tr><td>projeto</td><td>20 dias</td><td>07 dias</td></tr><tr><td>veto</td><td>10 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>orçamentos</td><td>20 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>contas</td><td>15 dias</td><td>-</td></tr><tr><td>projeto apazado</td><td>07 dias</td><td>03 dias</td></tr></tbody></table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto apazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto apazado	07 dias	03 dias																			

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 25/03/94	<i>Avoca</i> <i>João Luiz</i> PRESIDENTE 29/03/94	<i>João Luiz</i> Relator 29/03/94

À Comissão <u>CDC</u> .	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 29/03/94	<i>AVOCA</i> <i>João Luiz</i> Presidente 29/03/94	<i>João Luiz</i> Relator 29/03/94

Veto Total (fls. 12/14)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 18/10/94	<i>Giaretta</i> <i>João Luiz</i> Presidente 18/10/1994	<i>João Luiz</i> Relator 19/10/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

Veto Total (fls. 12/14). A Consultoria Jurídica.		
<i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 07/10/94		



PUBLICADO
em 15/03/94

15916 10794 1590

PROTÓCOLO 22.03.94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR e CDC
Presidente
22/ 3 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
13/09/94

PROJETO DE LEI Nº 6.222

Exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, pesagem na troca de botijões e desconto do gás retido.

Art. 1º Os revendedores de gás liquefeito de petróleo estão obrigados a:

I - proceder, à vista do consumidor, à pesagem:

- a) do botijão dele recebido;
- b) do botijão a ele vendido;

II - descontar do preço do botijão vendido o valor do gás retido no botijão recebido.

Art. 2º A infração desta lei importará em multa de dez UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22.03.94

FELISBERTO NEGRI NETO

*

ns



(PL nº 6.222 - fls. 2)

Justificativa

É objetivo deste projeto, ao exigir a pesagem dos botijões de gás (tanto do oferecido em troca pelo consumidor quanto do adquirido por ele), bem como o desconto do valor do gás que ficar retido no botijão dado em troca, assegurar maiores condições de defesa da população consumidora desse necessário produto.

Assim, em complemento à Lei nº 4.186/93 - que exige dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, balança e informações de interesse dos compradores -, o presente texto, tornado lei, terá plenas condições de execução, pois a balança já é obrigatória em postos revendedores fixos ou volantes. E em não sendo seguida a norma, prevista está a devida sanção. Então, por direito, o consumidor deverá receber de volta, na forma de desconto, o valor que ele já pagou pelo gás que permanecer retido no botijão que ele apresentar para a troca.

Espero poder contar com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação da matéria.


FELISBERTO NEGRI NETO



LEI Nº 4.186 , DE 31 DE AGOSTO DE 1993

Exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, balança e informações de interesse dos compradores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os revendedores de gás liquefeito de petróleo manterão:

I - em seus postos fixos e volantes:

a) cartaz, em local visível, indicando o peso dos cilindros e botijões;

b) balança à disposição dos compradores;

II - nos cilindros e botijões, impresso contendo instruções sobre:

a) armazenagem correta;

b) manuseio correto;

c) providências em caso de vazamento ou defeito.

Art. 2º A infração desta lei importará em multa de dez UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e três (31.08.1993).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.506

PROJETO DE LEI Nº 6.222

PROCESSO Nº 15.916

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente projeto de lei exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, pesagem na troca de botijões e desconto do gás retido.

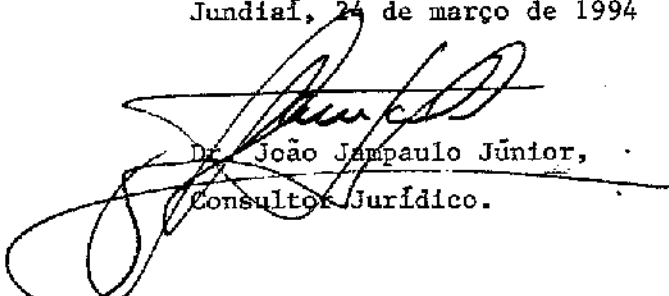
A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 62, inc. XIII, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente, uma vez que estabelece posturas municipais (artigo 45, "caput", L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa, não invade esfera privativa do Executivo e nem lhe impõe ônus, sendo pois de caráter geral e abstrato. A multa que pretende impor somente pode ser levada a efeito através de lei como "in casu". Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 24 de março de 1994


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

☆

jij/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.916

PROJETO DE LEI Nº 6.222, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, pesagem na troca de botijões e desconto do gás retido.

PARECER Nº 955

Segundo o Parecer nº 2.506 do douto Consultor Jurídico da Casa, às fls. 06, o projeto de Lei em exame encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XIII, c/c o art. 45 -, afigurando-se revestido do quesito legalidade relativamente à iniciativa e à competência.

Trata-se de matéria de caráter geral e abstrato que não invade esfera privativa do Executivo e nem lhe impõe ônus, determinante que ressalta a natureza legislativa do projeto, que não incorpora nenhum impedimento.

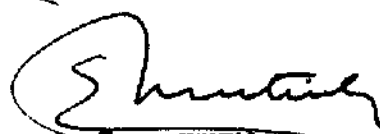
Assim, acolhemos o texto em seus termos, e consequentemente exaramos parecer favorável ao seu teor.

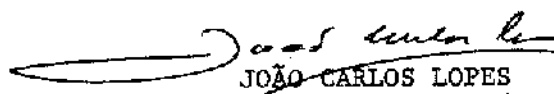
É o nosso voto.

Sala das Comissões, 29.03.1994

APROVADO EM 29.03.94


ANTONIO AUGUSTO GLARETTA


ERAZEL MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

TSV



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 15.916

PROJETO DE LEI Nº 6.222, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, pesagem na troca de botijões e desconto do gás retido.

PARECER Nº 971

Como bem realça a justificativa de fls. 04, o objetivo do projeto é permitir o ressarcimento dos consumidores de gás em face do produto que fica retido no botijão dado em troca, e nesse sentido a pesagem dos recipientes é por demais cabível.

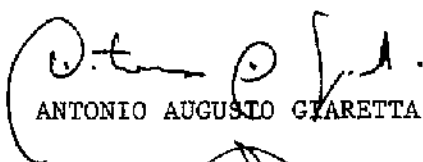
Quanto à análise desta Comissão, que tem na defesa do consumidor seu âmbito maior de atuação, entendemos pertinente a iniciativa em virtude da existência da Lei Municipal nº 4.186/93, que exige dos revendedores de gás liquefeito de petróleo balança e informações de interesse dos compradores, sendo que a nova norma proposta complementa aquela de maneira peculiar, ou seja, possibilita o recebimento em dinheiro do gás não consumido, que certamente constitui fonte de lucro para a empresa.

Finalizamos-nos, desta forma, acolhendo a matéria em seus termos e votamos favorável ao seu teor.

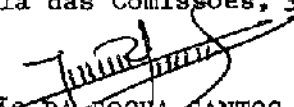
É o parecer.

Sala das Comissões, 31.03.1994

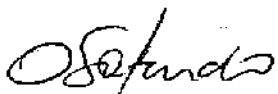
APROVADO EM 05.04.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente e Relator


MARCÍLIO CARRA

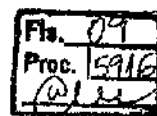

ORACI GOTARDO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



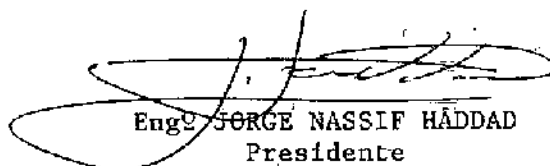
Of. PM 09.94.27
Proc. 15.916

Em 13 de setembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.842, referente ao Projeto de Lei nº 6.222 (aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 6.222

AUTÓGRAFO Nº 4.842

PROCESSO Nº 15.916

OFÍCIO PM Nº 09/94/27

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15 109 194

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

7 / 10 / 94

DIRETORA LEGISLATIVA

*

88



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

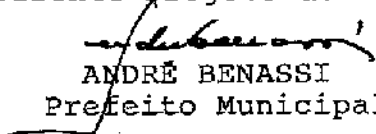
Fla. 11
Proc. 15916
P. 11

PUBLICADO
em 16/09/94

Proc. 15.916

GP., em 06.10.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.842

(Projeto de Lei nº 6.222)

Exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, pesagem na troca de botijões e desconto do gás retido.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de setembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os revendedores de gás liquefeito de petróleo estão obrigados a:

I - proceder, à vista do consumidor, à pesagem:

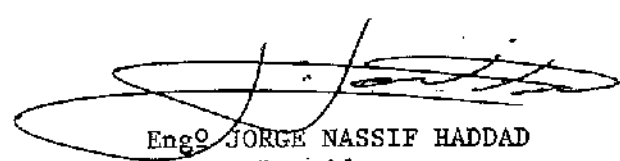
- a) do botijão dele recebido;
- b) do botijão a ele vendido;

II - descontar do preço do botijão vendido o valor do gás retido no botijão recebido.

Art. 2º A infração desta lei importará em multa de dez UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (13.09.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 14/10/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 12
Proc. 5916
CJR

Of. GP.L. nº 650 /94

Proc. nº 22.100-5/94

16992 OUT 94 17h

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
11/10/94

Jundiá, 06 de outubro de 1.994

Junta-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO MANTIDO
votos contrários 08 votos favoráveis 10
Presidente
03/11/94

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores como nos faculta o artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6.222, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1.994, Autógrafo nº 4.842, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

Versa o projeto de lei em apreço, sobre exigência aos revendedores de gás liquefeito de petróleo, pesagem na troca de botijões e desconto do gás retido.

Inicialmente, há de ser mencionado que a propositura que ora vetamos não tem o condão de prosperar, eis que deixa ao largo o atendimento às normas constitucionais vigentes, posto que, a ingerência do Legislativo em matéria de iniciativa da União, constitui afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado pelo artigo 29



da Constituição da República, 52 da Constituição do Estado e recepcionado pelo artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Em que pese a louvável intenção do autor da propositura, não apresenta a mesma qualquer condição legal para a sua transformação em lei, haja vista, que a matéria tratada não encontra guarida na esfera municipal, sendo de competência exclusiva da União, assim como constitui monopólio da mesma, conforme dispõe o artigo 177 da C.F.:

"Art. 177 - Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

....."

Pudemos portanto constatar em seu bojo, vícios que se apresentam afrontando, sobremaneira, as Cartas Federal, Estadual e Municipal.

A edição de projeto de lei pelo Legislativo que inobserva a regra de competência, demonstra interferência no poder de administrar próprio e exclusivo do Executivo, fulminando-o por ilegalidade.

Atuou, portanto o Legislativo contrariamente à Lei. Afrontou a Constituição que é a base da ordem jurídica e, por isso, todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode contra ela dispor.

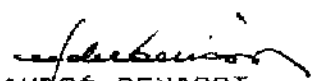
Assim é, que o presente projeto de lei não tem o condão de prosperar, haja visto, estar configurado em seu



bojo os vícios que deram ensejo às razões do VETO TOTAL, pelo que esperamos sejam ditas razões acolhidas pela Egrégia Edilidade mantendo-se o Veto total, ora aposto.

Oportunidade em que renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Do
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.775

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.222

PROCESSO Nº 15.916

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar das razões de veto opostas às fls. 12/14 por não nos parecerem convincentes. As razões de veto invocam o artigo 177, inc. I da Constituição Federal, que trata de monopólio da União para pesquisa e lavra entre outros produtos de gás natural. Todavia o texto maior não guarda similitude com a propositura que cuida da proteção ao consumidor no comércio de botijões de gás liquefeito. Nenhum monopólio assiste à União neste aspecto, pois não está se pesquisando e muito menos legislando sobre terreno de extração (lavra). Como se não bastasse, a mesma C.F. em seu artigo 30, inc. II, diz competir aos Municípios complementar a legislação Federal e Estadual no que couber, instituto este também consagrado na Carta Municipal em seu inc. XXIII, art. 6º. Assim, mantemos na íntegra o nosso parecer de fls. 06, vez que as razões de veto não lograram êxito em demonstrar a "suposta" ilegalidade e inconstitucionalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º da C.F., c/c o artigo 53, § 3º da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de outubro de 1994

Dr. João Campauro Júnior,
Consultor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 116
Proc. 15916
(12)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.916

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.222, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, pesagem na troca dos botijões e desconto do gás retido.

PARECER Nº 1.421

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.222, do Vereador Felisberto Negri Neto, que exige, dos revendedores de gás liquefeito de petróleo, pesagem na troca dos botijões e desconto do gás retido, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, remetendo à Câmara, em tempo hábil, suas razões, através do ofício GP.L. nº 650/94.

Argumenta o Prefeito que por o elemento petróleo e seus derivados pertencer ao monopólio da União, a proposta incorpora a chaga da ilegalidade, posto que demonstra interferência do Legislativo no poder de administrar próprio e exclusivo do Executivo.

Entretanto, como afirma a Consultoria Jurídica em seu Parecer nº 2.775, às fls. 15, nenhum monopólio assiste à União neste aspecto, pois não está se pesquisando e muito menos legislando sobre terreno de extração (lavra), e sim apenas suplementando a legislação federal e estadual no que couber, o que é competência do Município, e instituto consagrado na Lei Orgânica local - art. 6º, XXII.

Independentemente desse fator, não porque a fundamentação do veto convença, mas porque a proposta é inviável do ponto de vista empresarial e fiscal, em face de não se ter como precisar no botijão comum o gás retido, considero, por medida de bom senso, que o veto deva ser mantido, sendo nesse sentido o meu parecer.

Sala das Comissões, 19.10.1994

APROVADO EM 25.10.94

*
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

25 x 35 mm

ERAZÉ MARTINHO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 03/11/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.222
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 10

REJEITO 08

BRANCOS _____

NULOS _____

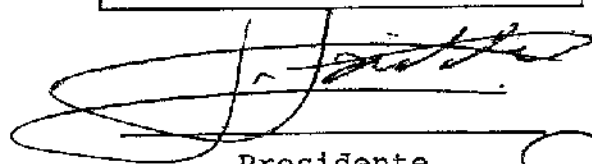
AUSENTES 03

TOTAL 21

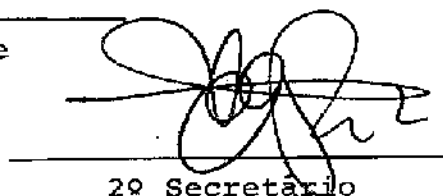
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11.94.08
Proc. 15.916

Em 04 de novembro de 1994

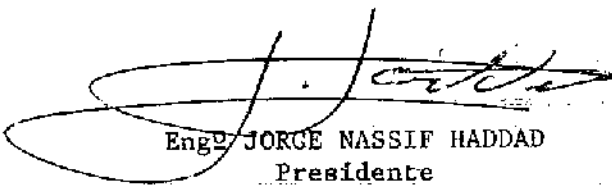
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.222, objeto do ofício GP.L. nº 650/94, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 03 do corrente mês.

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vap

Director *Chambers*

Quorum M.S.

Juntas fls 01/06 em 25.03.94 @ em fls.07 em 29.3.94
fls 08 em 05.04.94 @ em fls 09/14 em 07.10.94 @ em
fls.15 em 13.10.94 @ em fls.16 em 25.10.94 @ em
fls.17/18 em 04.11.94 @ em

Observações